



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014748-02.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ERIVALDO ESPÍNOLA CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO N. 1014748-02.2016.8.26.0053
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM – TRATAMENTO DE SAÚDE
COMARCA: SÃO PAULO - 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APDO: ERIVALDO ESPÍNOLA CAVALCANTE

VOTO N.3055/2024

Ação visando ao reconhecimento do direito a períodos de licença médica. Servidor público estadual. Auxiliar de Serviços Gerais. Pretensão indeferida no âmbito administrativo. Deferimento de pedidos anteriores pelo DPME – Departamento de Perícia Médica do Estado, que também emitiu laudo de readaptação do servidor. Readaptação deferida em decorrência da mesma enfermidade que fundamentou os pedidos de licença médica. DPOC - Doença pulmonar obstrutiva crônica. Servidor que não deve exercer função que demande esforço físico acentuado. Indicação constante do laudo de readaptação, posterior a alguns pedidos de licença negados. Enfermidade reconhecida pelo órgão oficial. Sentença de procedência que não comporta alteração. Apelação não provida.

VISTOS.

Trata-se de sentença (p. 616/618) que julgou procedente ação visando a regularização de períodos de licença saúde, pelo seguinte fundamento: *“Pelo que se vê, embora a referida prova técnica tenha constatado que o requerente procurou serviço médico e tenha sido orientado a se afastar de suas atividades laborais nas datas mencionadas, o laudo se revelou inconclusivo em relação a eventual constatação de incapacidade laborativa do requerente nos períodos indicados na inicial. No entanto, o que se verifica do conjunto probatório é que o próprio DPME já havia em outras oportunidades reconhecido a gravidade da doença enfrentada pelo autor e foi favorável a outras licenças solicitadas pelo requerente com base no mesmo diagnóstico (fls.158/177). Ademais, consta que o autor foi readaptado, havendo restrição médica para não exercer função para a qual necessite realizar esforços físicos acentuados (fls. 157). Dessa forma, é possível concluir que de fato o autor estava incapacitado para o*

serviço nos períodos mencionados na inicial, o que justifica o afastamento do trabalho. Acrescente-se que alguns desses períodos, aliás, já foram até concedidos no âmbito administrativo, conforme informado a fls. 146/147. Assim, as licenças nos períodos mencionados na inicial devem ser concedidas, com retificação e regularização dos registros de frequência, bem como eventuais valores que porventura tenham sido indevidamente descontados devem ser pagos. Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação e regularização dos registros de frequência do autor, devendo constar como licença para tratamento de saúde os períodos de 09/07/2013 a 21/08/2013; 22/08/2013 a 05/10/2013; 19/10/15 a 02/11/15; 04/01/2014 a 08/04/2014; 22/07/2015 a 18/10/2015; e 03/11/15 a 16/01/2016, bem como para condenar a ré apagar ao requerente eventuais valores que porventura tenham sido indevidamente descontados de seus vencimentos.” A Fazenda do Estado apelou (p. 623/630) alegando que o laudo de fls. 541/543 apenas informou que o apelado procurou atendimento médico e que lhe foi recomendado afastamento de 180 dias, sendo que os esclarecimentos de fls. 594/595 apenas informaram que o atestado de fls. 403 não se mostra suficiente para autorizar licenças médicas; de acordo com os artigos 191 e 193 da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos) é requisito para a concessão de Licença para Tratamento de Saúde (LTS) que o servidor seja submetido a perícia médica em órgão oficial (art. 5º, III, do Decreto 29.180/88); prevalece o entendimento de que o Departamento de Perícias Médicas do Estado é o órgão competente para conceder ou denegar licenças, através de avaliação realizada por perito; não se trata de situação discricionária e sim vinculada; não cabe ao judiciário o exame do ato administrativo quanto à sua legalidade, legítimo o procedimento adotado pela administração. Pediu reforma da sentença para improcedência do pedido. Contrarrazões à p 637/643.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público estadual, auxiliar de serviços gerais, que ingressou no serviço publico em 16.03.1993, vindo a solicitar sua primeira licença médica em 04.04.2005. Ele visa ao reconhecimento do direito a licença para tratamento de saúde nos períodos de 09/07/2013 a 21/08/2013; 22/08/2013 a 05/10/2013; 04/01/2014 a 08/04/2014,

22/07/2015 a 18/10/2015, 19/10/15 a 02/11/15 e 03/11/15 a 16/01/2016, com regularização de frequência e reposição salarial do período compreendido, eis que seu pedido administrativo restou indeferido pelo DPME.

O artigo 191 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Lei 10.261/68, esclarece que ao servidor impossibilitado de exercer suas atividades por problemas de saúde deve ser concedida licença para tratamento médico por até quatro anos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial.

A licença saúde pode ser concedida a pedido ou de ofício, de acordo com os artigos 191 e 193 da Lei n. 10.261/68, e o Decreto n. 29.180 de 11.11.88 assegura ao servidor o direito de pedir reconsideração da decisão denegatória, assim como o direito a recurso administrativo contra decisão final do Departamento de Perícias Médicas do Estado.

No caso em exame, apesar de a avaliação realizada pelo DPME concluir pelo indeferimento ao pedido de licença, cumpre destacar que à p. 157 consta o laudo de readaptação do servidor emitido pelo próprio Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo. O laudo apontou a ocorrência de “DPOC DE DIFÍCIL CONTROLE”, indicando: “NÃO EXERCER FUNÇÃO PARA A QUAL NECESSITE REALIZAR ESFORÇOS FÍSICOS ACENTUADOS”, com a seguinte conclusão: “Favorável à readaptação funcional”. O referido laudo data de 26.11.2015.

Ainda, os documentos à p. 158/176 apontam pedidos de licença médica anteriores ao laudo de readaptação, sendo alguns deles deferidos.

Considerando-se que o laudo de readaptação foi emitido pelo próprio DPME – Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo em razão da mesma enfermidade que motivou os pedidos de licença, qual seja, DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) o indeferimento não se justifica. Afinal, tanto a readaptação do servidor quanto a recomendação de evitar atividade que exija esforço físico acentuado, foram recomendados pelo órgão oficial, conforme preconiza a legislação invocada pela Fazenda do Estado.

Reitera-se o fundamento adotado pela sentença:

Conforme se verifica dos documentos, o autor vem se tratando junto ao SUS de doenças de cunho

*respiratório, trazendo atestados médicos para corroborar suas alegações. A negativa da Administração, no caso, funda-se no argumento de que apresentação de atestado médico, sugerindo determinado período de afastamento, conforme fez o autor, não assegura o direito ao servidor, que possui mera expectativa, sendo necessário submeter-se à inspeção médica em órgão oficial, a quem compete a decisão final. E, conforme narrado pelas partes, no caso do autor os peritos do DPME não constataram sinais, sintomas ou características que impedissem o requerente de desempenhar as atribuições de seu cargo no período mencionado. Diante da divergência entre as partes, foi determinada pelo Juízo a realização de perícia técnica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), cujo laudo concluiu não ser possível opinar sobre as condições laborais do periciando nos períodos em discussão (fls. 237/242). Pelo que se vê, embora a referida prova técnica tenha constatado que o requerente procurou serviço médico e tenha sido orientado a se afastar de suas atividades laborais nas datas mencionadas, o laudo se revelou inconclusivo em relação a eventual constatação de incapacidade laborativa do requerente nos períodos indicados na inicial. **No entanto, o que se verifica do conjunto probatório é que o próprio DPME já havia em outras oportunidades reconhecido a gravidade da doença enfrentada pelo autor e foi favorável a outras licenças solicitadas pelo requerente com base no mesmo diagnóstico (fls.158/177). Ademais, consta que o autor foi readaptado, havendo restrição médica para não exercer função para a qual necessite realizar esforços físicos acentuados (fls. 157). Dessa forma, é possível***

concluir que de fato o autor estava incapacitado para o serviço nos períodos mencionados na inicial, o que justifica o afastamento do trabalho. Acrescente-se que alguns desses períodos, aliás, já foram até concedidos no âmbito administrativo, conforme informado a fls. 146/147. Assim, as licenças nos períodos mencionados na inicial devem ser concedidas, com retificação e regularização dos registros de frequência, bem como eventuais valores que porventura tenham sido indevidamente descontados devem ser pagos.”

Os argumentos trazidos no recurso não são capazes de infirmar a sentença, pois efetivamente comprovada a enfermidade e a limitação funcional apresentadas pelo servidor, que já se encontra em outra função.

A sentença de procedência fica mantida, observando-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação, majorada a verba honorária fixada em 1% a teor do disposto no artigo 85, § 11 do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR